



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Edélio Francisco Guedes, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem nº 023/2020**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO/ES.**”, o qual, após o regimental despacho na Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de novembro de 2020, pelo Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Conforme regula procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 23 de novembro de 2020, sob o Processo nº 179/2020, requerendo em seu bojo que fosse apreciado em regime de urgência e com a dispensa do interstício mínimo.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões Permanentes passa a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto, na seguinte ordem:

1º VOTO
ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA
Relator

Inicialmente, cumpre destacar que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a iniciativa e o encaminhamento de matéria desta natureza, conforme disciplina a legislação pertinente.

Trata-se o presente projeto da revisão geral anual dos vencimentos, proventos e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos da Prefeitura de Afonso Cláudio/ES, objetivando assegurar a manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos, face os efeitos da inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Poder-se-ia questionar se seria permitida a aplicação da revisão geral anual diante da situação da pandemia do Covid-19 e da edição da Lei Complementar 173/2020 que estabeleceu em seu artigo 8º, inciso I, o seguinte:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Todavia, em relação à revisão geral anual, não houve dispositivo legal proibindo tal conduta. Assim, entendemos **não haver vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA**, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Esse entendimento advém por considerar que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, não devendo, portanto, se confundir com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, estando em conformidade com a técnica legislativa e, de acordo com nosso entendimento e normas regimentais, encontra-se igualmente dentro do aspecto econômico e financeiro.

Todavia convém salientar que o presente projeto não inclui os servidores públicos e os Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal.

Como sabido, em se tratando de servidores públicos, efetivos e comissionados sejam eles vinculados ao Executivo ou Legislativo, bem como os Agentes Políticos de ambos os Poderes, será a revisão geral concedida **por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme disciplina o artigo 61, parágrafo 1º, II, a, da Constituição Federal.**

As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que a interpretação do artigo constitucional acima declinado deve ser restritiva. **Conforme ementa de julgado do**



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Supremo Tribunal Federal, **referida norma deve observar o Princípio da Simetria**, já que trata de matéria de repetição obrigatória em todos os âmbitos federativos, uma vez que se refere à matéria relacionada a processo legislativo, e, portanto, aplicável, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito estadual e distrital e aos **Prefeitos dos Municípios, no âmbito municipal, ainda que suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas sejam omissas ou prevejam de maneira diversa.**

Citamos aqui a ADI 766, onde o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela existência da simetria no referidos casos.

Outrossim, este também é o entendimento do **PARECER/CONSULTA TC-013/2017 – PLENÁRIO, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, os após a consulta, definira, que **“A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;”**

Por estas razões - e de modo a dar cumprimento a jurisprudência do STF em conluio com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - entendo que o projeto de lei apresentado necessita de alteração, de modo que seja inserido em seu texto, os servidores públicos e os agente políticos do Poder Legislativo Municipal,

Noutro norte, ao analisar a Mensagem Legislativa desta proposição, o autor especifica que a revisão deveria se dar a partir de abril do corrente ano, dando cumprimento ao estabelecida na Lei Municipal n.º 1.715/2006, em seu artigo 10, que fixa em 01 de abril de cada ano a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos do município de Afonso Cláudio/ES.

Ocorre que referida lei (1.715/2006), que instituía a data-base para revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, foi revogada expressamente pela Lei Municipal n.º 2314/2020, não existindo, neste momento, nenhuma data-base prevista em lei.

E diante da inexistência de previsão legal instituído a data-base, entendo ser necessário que se acresça um parágrafo no artigo primeiro da presente proposição instituindo uma data-base para aplicação desta revisão, de forma a dar cumprimento as garantias estabelecidas na Carta Magna em seu artigo 37, X.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

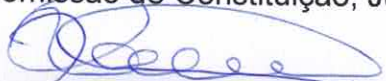
2º VOTO

**Membros da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação e da Comissão de
Finanças e Orçamento**

Na qualidade de Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento vimos emitir nossos votos pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação, com a **Emenda Modificativa** e a **Emenda Aditiva apresentada**, acompanhando o voto na íntegra do Ilustre Relator.


FRANCISCO BRAGA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


ROSERENE PAULINO DA SILVA

Membro Interino da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


JOSIMAR NEVES DA SILVA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

3º VOTO

**Presidentes da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e
Orçamento**

Os Presidentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, vem também emitir seu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto em apreciação, com a **Emenda Modificativa** e a **Emenda Aditiva apresentada**, acompanhando o voto na íntegra do Ilustre Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA


BERIATO AUGUSTO ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER FINAL

Assim sendo, as **Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento** vem concluir seu **PARECER** pela **APROVAÇÃO** do Projeto em questão, mediante a inclusão das **Emendas** acima apresentada.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto".

Afonso Cláudio/ES, 25 de novembro de 2020.


BERIATO AUGUSTO ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ADEILDE DAVEL DE OLIVEIRA

Relator

FRANCISCO BRAGA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Membro Interino da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSIMAR NEVES DA SILVA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento